

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1009285-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria Elizabeth de Campos Salles Belluomini

Requerido: **Helio Emerson Belluomini** 

#### Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

- 1 Trata-se de um pedido de alvará para encerramento de conta bancária.
- A autora é herdeira de H E B (seu pai) e alega que foi realizado inventário administrativo dos bens deixados, mas que, após a partilha dos bens, tomou conhecimento da existência de uma conta bancária, sem saldo, em nome do genitor.
- 3 É o relatório. DECIDO.
- 4 Retifique-se a classe do processo, pois se trata de alvará judicial avulso e não o regido pela Lei 6.858/80.
- 5 É o caso de **procedência** do pedido.
- Embora a autora não tenha apresentado prova da existência da citada conta bancária, até o momento, não há razão para indeferir o pedido, uma vez que, não existindo a conta, o alvará será inócuo. Por outro lado, existindo a conta, o não encerramento pode acarretar em prejuízo, em razão da possível cobrança de taxas de manutenção.
- Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado para autorizar a requerente, <u>tão</u> <u>somente</u>, a encerrar a conta bancária indicada às fls. 02, de titularidade do seu pai, falecido.
- 8 Por consequência, julgo extinta a ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 9 Custas e despesas processuais pela autora. Sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação.
- Inexistindo interesse recursal (art. 1.000, CPC), <u>fica certificado o trânsito em julgado desta sentença, nesta data</u>, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.
- **Expeça-se alvará** em nome da autora, autorizando, <u>tão somente</u>, o encerramento da referida conta bancária, com validade de 30 dias.
- Decorrido o prazo supra e não havendo mais pedidos, arquivem-se os autos. P.I.C.

São Carlos, 13 de setembro de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA